

MENSAGEM N.º 84 /2019

Manaus, 05 de julho de 2019.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar que *“DISPÕE sobre a fixação do teto de gastos públicos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”*

O Projeto encaminhado à deliberação de Vossas Excelências visa a estabelecer medidas relativas aos gastos públicos, a fim de alcançar o equilíbrio das contas públicas, no que concerne às despesas correntes e com pessoal.

Conforme publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no 1.º trimestre do ano de 2019, o Produto Interno Bruto – PIB e a produção industrial do Estado apresentaram quedas de 0,2% e 10,8%, respectivamente, em relação ao mesmo período do ano anterior. Tais números impactam negativamente na evolução da Receita Tributária do Estado e na Receita do Fundo de Participação dos Estados – FPE, para o ano corrente.

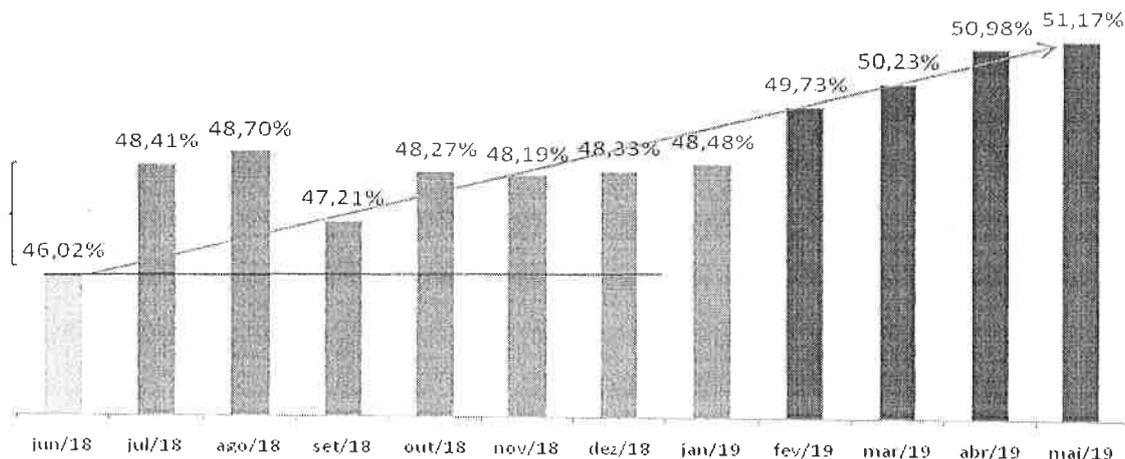
Ressalto que quanto a evolução da despesa classificada no grupo “OUTRAS DESPESAS CORRENTES”, no comparativo dos anos 2017/2018, excluídos os repasses e os gastos com Educação, registrou-se um crescimento acima da inflação.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Contudo, os esforços envidados por este Governo garantiram que tais despesas, no período compreendido entre 2018 e 2019, apresentassem crescimento abaixo da inflação.

A Proposição ora apresentada pretende estabelecer um teto de gastos referente às despesas correntes, que ficarão limitadas à inflação medida pelo IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, ou ao crescimento da Receita Corrente Líquida – RCL no ano, o que for menor, prevendo, ainda, que caso o menor valor apurado seja negativo, o limite de crescimento de tais despesas será nulo.

Ademais, faz-se necessário, ainda, o enfrentamento do crescimento da Despesa Líquida com Pessoal – DLP, em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, nos últimos 12 (doze) meses, o que ocasionou o extrapolamento, pelo Poder Executivo Estadual, do limite máximo com gastos de pessoal, fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado abaixo:



Fonte: Sistema de Administração Financeira - RGF

Ressalto que o aumento dos gastos de pessoal, demonstrado no gráfico, decorre de leis aprovadas no último exercício financeiro, com parcelas a serem pagas no atual exercício, e, ainda, em razão das inúmeras promoções de servidores, efetuadas nos últimos dois anos.

Destaco, por necessário, o Alerta n.º 12, de 9 de maio de 2019, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o OFÍCIO SEI n.º 1150/2019/COPEM/SURINS/STN/FAZENDA-ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, que recomendam ao Governo do Estado a observância da situação de descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo e que, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total desta despesa, aos limites fixados na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou, no último dia 19 de junho, por intermédio do OFÍCIO N.º 654/2019-GP-TCE/AM, subscrito pela sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, certidão da 19.ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, em que foi aprovada, por entendimento unânime dos i. Conselheiros, a determinação ao Poder Executivo do Estado para que:

1. No prazo de 02 quadrimestres, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elimine o percentual excedente da despesa com gastos de pessoal;

2. Observe o disposto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que, pelo mencionado dispositivo, fica vedada, ressalvadas as exceções constantes da legislação citada, até que ocorra a recondução aos limites legais para gasto com pessoal:

2.1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título;

2.2. A criação de cargo, emprego ou função;

2.3. Alteração de estrutura de carreira com aumento de despesa;

2.4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer custo.

Assim, ao tempo em que ressalto que o presente Projeto de Lei atende à recomendação do órgão máximo de controle estadual e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstro, a essa Augusta Casa Legislativa, o firme propósito de corrigir o desequilíbrio das contas públicas, face à realidade econômica que se apresenta, pautado na responsabilidade da gestão fiscal e buscando garantir a capacidade de investimento público e a eficiência na gestão.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09 /2019

DISPÕE sobre a fixação do teto de gastos públicos pelo Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

D E C R E T A:

Art. 1.º O crescimento da dotação inicial do grupo de outras despesas correntes fica limitado, até o final do exercício de 2021, à taxa de crescimento no ano equivalente ao menor valor entre os seguintes:

I - a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano, ou;

II - o crescimento no ano da Receita Corrente Líquida.

§1.º Caso o menor valor apurado seja negativo, o limite de crescimento será zero.

§2.º A apuração do limite para o crescimento da dotação inicial do grupo de outras despesas correntes, para o ano seguinte, será a variação percentual no ano, da série histórica do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou do crescimento da Receita Corrente Líquida, calculado no mês de junho.

§3.º Para a apuração do limite para o crescimento da dotação inicial do grupo de natureza de despesa (outras despesas correntes) não serão consideradas as seguintes despesas:

I - Transferências constitucionais e legais aos Municípios;

II - Despesas efetuadas com recursos oriundos de operações de crédito;

III - Créditos extraordinários;

IV - Reservas de Contingência;

V - Despesas com pagamentos de sentenças judiciais e precatórios;

VI - Programa de Demissão Voluntária;

VII - Despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

VIII - Emendas Parlamentares Individuais.

Art. 2.º Ficam suspensos, a partir de setembro de 2019, até o final do segundo quadrimestre de 2021, os reajustes ou aumentos remuneratórios de caráter continuados, assim entendidos como aumentos ou adequação de remuneração, as revisões gerais, datas-bases, promoções e progressões funcionais, a qualquer título, de todos os servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, do Poder Executivo Estadual, inclusive os já autorizados em leis próprias e pendentes de implementação.

Art. 3.º As Leis Orçamentárias relativas aos exercícios de 2020 a 2021 deverão respeitar o prescrito nesta Lei.

Art. 4.º As disposições introduzidas por esta Lei não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos ou mínimos de despesas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.